

**Processo Administrativo nº 6800.68875/2015**

**Referência:** Concorrência Pública nº 07/2017

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para a “*Realização dos Serviços de Gerenciamento Completo e Continuado do Parque de Iluminação Pública do Município de Maceió*”, deflagrado pela Superintendência de Iluminação Pública de Maceió – SIMA.

**RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
07/2017**

**Impugnantes:** CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A (CITELUM GRUPO EDP); FM RODRIGUES & CIA LTDA; LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; VASCONCELOS E SANTOS LTDA-EPP e ENERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**I. Considerações Preliminares.**

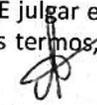
Tratam-se de IMPUGNAÇÕES apresentadas pelas empresas e potenciais licitantes CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A (CITELUM GRUPO EDP); FM RODRIGUES & CIA LTDA; LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; VASCONCELOS E SANTOS LTDA-EPP e ENERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ao Edital da Concorrência Pública nº 07/2017, que tem como objeto a “*contratação de empresa especializada para a realização de Serviços de Gerenciamento Completo e Continuado do Parque de Iluminação Pública do Município de Maceió*”.

A empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A protocolou sua Impugnação em 23/02/2018 (fls.947 a 1028), as empresas FM RODRIGUES & CIA LTDA. e LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. o fizeram em 26/02/2018 (fls. 1029 a 1095) e as empresas VASCONCELOS E SANTOS LTDA-EPP e ENERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA somente protocolaram suas Impugnações em 28/02/2018 (fls. 1104 a 1148).

Considerando que a data de realização da Primeira Sessão Pública do Certame estava marcada para 02/03/2018 e o que determina o item 17.2 do Edital<sup>1</sup>, tem-se que as Impugnações das empresas CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, FM RODRIGUES & CIA LTDA. e LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. são tempestivas. Noutro norte, as Impugnações apresentadas pelas empresas VASCONCELOS E SANTOS LTDA-EPP e ENERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. são intempestivas, posto que apresentadas fora do prazo estabelecido no item 17.2 do Edital e no §2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)”

<sup>1</sup> 17.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a CPLOSE, a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos Envelopes nº 01 – “Documentos de Habilitação”. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, seguindo os parâmetros do Código de Processo Civil, devidamente fundamentada e protocolizada na Diretoria da CPLOSE, nos dias e horários de funcionamento da ARSER, se feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar do processo licitatório, até o trânsito em julgado da decisão e a ela pertinente, devendo a CPLOSE julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis (quando possível), respondendo aos seus termos, sucintamente, conforme § 2º e § 3º do art. 41 da Lei 8.666/93.



§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (...)"

No entanto, e mesmo tendo decaído o direito das empresas neste toar, as Impugnações apresentadas não foram desconsideradas por esta CPLOSE, conforme poderá ser observado nas linhas adiante.

## II. Do mérito e das respostas às Impugnações.

Recebidas as Impugnações e considerando o grande número de pontos trazidos pelas empresas, esta CPLOSE entendeu por suspender a Concorrência Pública nº 07/2017 (fls. 1102) e encaminhar as Impugnações para análise da Comissão Técnica designada por meio da Portaria nº 074, de 04 de dezembro de 2017, conforme despacho de fl. 1.149 dos autos.

Em 12/03/2018 a SIMA devolveu os autos com as respostas às impugnações feitas, **acatando-as em parte** (fls. 1150/1159), conforme abaixo transcrito.

### II.1 Da Impugnação da empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

Fazendo um rápido resumo do que consta da Impugnação da empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, existe a alegação de que a Administração utiliza "*critérios inadequados para fins de julgamento das propostas técnicas*", fazendo menção expressa aos subitens 12.14.4.1; 10.1.8 e 10.1.7.1 (item "A" da Impugnação); No item "B" dispõe sobre o subitem 12.14.4.2 e menciona a "*excessiva valoração atribuída ao quesito técnica*" e questiona os valores constantes das planilhas; Já no item "C", ataca a exigência de apresentação do atestado expresso no subitem 9.12.2.9, de "*instalação e manutenção de rede para viabilizar conexão coma internet*" e no item "D", impugna a exigência de apresentação dos certificados expressos no subitem 9.14 do Edital; No item "E" de sua Impugnação rechaça a prova de conceito exigida no subitem 12.14.4.3.1 do Edital; Por fim, no item "F" Argumenta que os documentos exigidos das empresas na fase de habilitação – subitens 9.11.10 e 9.14.3 "c" restringem a competitividade do certame.

**Ao analisar os pontos aventados, assim se posicionou inicialmente a Superintendência Municipal de Iluminação Pública de Maceió – SIMA:**

*"A – O serviço completo de gerenciamento de iluminação pública do Município de Maceió contempla toda a gestão do parque municipal, compreendendo a gestão operacional por meio de sistema informatizado, elaboração de projetos, operação, manutenção corretiva e preventiva, execução de serviços (reforma ou melhoria, ampliação, modernização, implantação de luminárias viárias com LED e com sistema de telegestão), com fornecimento de mão de obra e materiais.*

*Toda a justificativa da escolha pela modalidade técnica e preço fora amplamente fundamentado no processo administrativo que lança este processo licitatório, bem como destacamos o Despacho desta Superintendência às fls. 695/697 dos autos. Licitação desse jaez não contempla a modalidade de apenas o menor preço, seja pela tamanha complexidade que hoje contempla não só o parque de iluminação do Município de Maceió, mas todo e qualquer parque de iluminação pública.*

*Lançar uma licitação sem utilizar como critério a melhor técnica é simplesmente retroceder a todos os investimentos de novas tecnologias que foram feitos ao longo do tempo e precisam serem feitas.*

*Quanto a alegação feita pela Impugnante de suposto direcionamento, este nem por longe existe, sendo o competente projeto básico e edital fruto de estudos técnicos da Superintendência de Iluminação de Maceió – SIMA, assim como embasado em outros editais de grande capitais Brasileiras, inclusive da Prefeitura de São Luís do Maranhão, na qual a própria impugnante sagrou-se vencedora e hoje detém o contrato de iluminação pública municipal.*

*O critério utilizado da nota técnica em todos os subitens resta plenamente demonstrado, não havendo qualquer tipo de subjetividade, ao contrário, toda a análise a ser empreendida encontra-se explicitada no edital e seus anexos, havendo a correta proporcionalidade e razoabilidade, constando todas as justificativas para que a equipe técnica possa auferir se o licitante apresentou satisfatoriamente ou não as condições exigidas.*

*Acerca da alegação lançada no item “2”, entendemos que a instalação e manutenção de rede para viabilizar conexão com internet com velocidade no mínimo 25Mbps é inerente total ao serviço a ser empreendido. **Todavia, considerando a possibilidade de que qualquer licitante que venha a ser sagrado vencedor possa desenvolver plenamente o serviço a ser realizado, como também possa utilizar-se de empresa com know-how para tal, entendemos por bem retirar aludida exigência,** contudo para que não haja retardamento no processo licitatório, atribui-se a nota técnica 10 a todos os licitantes, neste quesito, independente destes apresentarem ou não aludido atestado, ou seja, no somatório de cada licitante, será compreendido pela Comissão de Licitação que o subitem 10.1.8 do edital (item 2.4.9 da tabela) todos os licitantes terão nota 10.*

*Assim, mesmo as novas tecnologias como smartcity, smartgreen, entre outras serem totalmente vinculadas a redes com conexão de internet, acolhemos em parte o pleito impugnatório, não havendo que se falar em ferimento a competitividade do certame.*

*B - O item “4” da impugnação não merece qualquer tipo de guarida, eis que o valor de referência fora montado com base nos preços apresentados por empresas do ramo objeto da licitação.*

*Mais ainda é de se estranhar a indagação da impugnante eis que ocorreu o pedido de apresentação de preços devidamente publicado no diário oficial do Município, inclusive em duas oportunidades distintas, às fls. 372, 375 e 376 dos autos, e a mesma nunca se pronunciou.*

*Contudo, quanto ao preço médio apresentado na licitação não há o que se questionar, eis que os mesmos são compatíveis com os preços de mercado, não havendo qualquer irregularidade.*

***Desse modo, indefere-se a impugnação a este item.***

*C - Inexistem vícios na planilha de preços. Os preços lá constantes, como já dito alhures, foram todos colhidos das empresas que apresentaram seus preços. Do mesmo modo, todos os itens lá constantes estão crescentes, inclusive do item 166, não havendo qualquer irregularidade. Assim sendo, não se acolhe a impugnação a este item também.*

*D - Os critérios que justificam a adoção da modalidade técnica e preço além de devidamente justificados no processo administrativo que originam a presente licitação, resta igualmente respondido no item “A” desta manifestação.*

***Não há que se falar em excessiva valoração ao quesito técnica, de modo que não se acolhe a impugnação neste item.***

E- *A exigência de comprovação de apresentação de certidão do item 9.12.2.9 do edital, como já discorrido no item "A" desta manifestação, acolhe-se retirando aludida exigência.*

F- *Apresentação do certificado de curso da NR10SEP e NR35 restringe-se somente a equipe técnica, nesse caso, especificamente aos engenheiros que serão indicados pela licitante, de modo que não há qualquer restrição ao caráter competitivo, devendo, a licitante que sagra-se vencedora, após o término da licitação capacitar todos os demais.*

***Desse modo, acolhe-se em parte o pleito impugnatório.***

G- *Não existe ilegalidade na prova de conceito, ao contrário, todos os critérios apresentados para a prova de conceito estão devidamente descritos no edital e seus anexos, demonstrando a objetividade da análise a ser empreendida.*

*A prova de conceito é uma segurança ao ente público para garantir numa licitação de técnica e preço que as condições postas no edital restaram plenamente cumpridas.*

***Sendo assim, indefere-se a impugnação a este item.***

H- *A exigência contida no subitem 9.11.10 do edital existe amparo legal com base na Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração n. 293, de 10/10/2004, decorrente da previsão na Lei n. 4.769/65 e Decreto n. 61.934/67.*

*Todavia, no mesmo pensamento proposto do primeiro item da impugnação e desta manifestação, com base a proporcionar uma maior competitividade aos licitantes e um número plural de competidores, acolhemos a impugnação neste item, excluindo a obrigatoriedade de apresentação de inscrição no CRA – Conselho Regional de Administração.*

I- *A exigência contida no subitem 9.14.3, "c" do edital não encontra qualquer ilegalidade ou óbice legal, tendo a impugnante irressignado sem justificativa plausível, inclusive apresentando sugestão de índice sem qualquer justificativa.*

*Concluimos então, o posicionamento técnico desta Superintendência pelo acolhimento em parte da impugnação, de acordo com o discorrido acima."*

***\*grifos nossos***

## **II.2 Da Impugnação da empresa FM RODRIGUES & CIA LTDA.**

Em apertada síntese, no item "3" de sua Impugnação, a empresa FM RODRIGUES & CIA LTDA. alega que é ilegal a exigência de apresentação do documento exigido no subitem 9.11.10 do Edital, que trata do comprovante de registro no CRA – Conselho Regional de Administração; Menciona, ainda, que a Administração não obedece o prazo expresso na Legislação para a entrega das propostas; No item 3.3 da sua Impugnação ataca o subitem 9.12.2.9 do Edital, expondo que a documentação ali exigida é "alheia ao objeto da licitação", atacando ainda, a exigência expressa no subitem 9.14, que entende ser "desnecessária"; No item 3.5.1 de sua Impugnação, a empresa aduz ser ilegal a exigência do subitem 9.17 do Edital, que se refere à relação de contratos da Licitante; No item 3.6 da Impugnação, rechaça a tabela expressa no subitem 10.1.8 do Edital, especificamente o subitem 2.4.9 ali exposto; Mais adiante ataca o subitem 12.14.4.3 do Edital, que trata da prova de conceito, e no item seguinte da Impugnação, qual seja, 3.8, insurge-se contra a vedação de constituição de consórcio; No item 3.9 insurge-se contra os índices expressos no subitem 9.14.13 do Edital e ataca, no item 3.10 de sua Impugnação, de forma genérica, o Projeto Básico acostado pela SIMA.

**Ao analisar os pontos aventados, assim se posicionou inicialmente a Superintendência Municipal de Iluminação Pública de Maceió – SIMA:**

*“No que pertine a impugnação lançada pela ora impugnante temos que o item 1 e 2 dizem respeito a requisitos de conhecimento da impugnação, em que após superada essa fase, passemos a análise dos aspectos técnicos.*

*A - O item 3, em seu subitem 3.1, 3.1.1 e 3.1.2 da impugnação lançada questiona sobre a exigência contida no subitem 9.11.10 do edital existe amparo legal com base na Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração n. 293, de 10/10/2004, decorrente da previsão na Lei n. 4.769/65 e Decreto n. 61.934/67.*

*Todavia, no mesmo pensamento proposto do primeiro item da impugnação e desta manifestação, com base a proporcionar uma maior competitividade aos licitantes e um número plural de competidores, acolhemos a impugnação neste item, excluindo a obrigatoriedade de apresentação de inscrição no CRA – Conselho Regional de Administração.*

*B - O item 3.2 da impugnação formulada questiona acerca do prazo lançado para realização de visita técnica, aduzindo ser este insuficiente para a coleta de dados e formulação da proposta técnica. Entretanto, o que o edital prevê é que a visita seja requerida até 5 dias úteis antes da licitação, isto com o fim de não causar uma desorganização a este ente municipal, podendo a mesma ser requerida e realizada com antecedência, de modo que não tem como proceder a impugnação formulada.*

*C - A impugnação lançada no item 3.2.1, que se refere ao item 2 do edital não procede igualmente, eis que mesmo tendo obedecido ao prazo mínimo previsto, a licitação em comento foi adiada pela municipalidade, havendo pois a prejudicialidade deste item impugnatório.*

*De igual modo não se acolhe o item 3.2.2 da impugnação, pelas mesmas razões já lançadas.*

*D - O item 3.3 e seus subitens da impugnação questiona o subitem 9.12.2.9 do edital. Entendemos que a instalação e manutenção de rede para viabilizar conexão com internet com velocidade no mínimo 25Mbps é inerente total ao serviço a ser empreendido. Todavia, considerando a possibilidade de que qualquer licitante que venha a ser sagrado vencedor possa desenvolver plenamente o serviço a ser realizado, como também possa utilizar-se de empresa com know-how para tal, entendemos por bem retirar aludida exigência, contudo para que não haja retardamento no processo licitatório, atribui-se a nota técnica 10 a todos os licitantes, neste quesito, independente destes apresentarem ou não aludido atestado, ou seja, no somatório de cada licitante, será compreendido pela Comissão de Licitação que o subitem 10.1.8 do edital (item 2.4.9 da tabela) todos os licitantes terão nota 10.*

*Assim, mesmos as novas tecnologias como smartcity, smartgreen, entre outras serem totalmente vinculadas a redes com conexão de internet, acolhemos em parte o pleito impugnatório, não havendo que se falar em ferimento a competitividade do certame.*

*E - O item 3.4 e seus subitens da impugnação formulada trata da apresentação do certificado de curso da NR10SEP e NR35, no qual esclarece-se que o mesmo restringe-se somente a equipe técnica, nesse caso, especificamente aos engenheiros que serão indicados pela licitante, de modo que não há qualquer restrição ao caráter competitivo, devendo, a licitante que sagra-se vencedora, após o término da licitação capacitar todos os demais.*

**Desse modo, acolhe-se em parte o pleito impugnatório.**

F- O item 3.5 e seus subitens da impugnação apresentada que corresponde ao subitem 9.17 do edital questiona o pedido do ente municipal de ter solicitado a relação de contratos ou outros compromissos que importem na diminuição da capacidade operativa.

Além de justificar a necessidade do município ter pleno conhecimento se a licitante poderá ter algum contrato que afete a sua capacidade operativa, até mesmo por ser lícito o município ter pleno conhecimento de quem contratualiza com si, não assiste qualquer razão da impugnante alegar violação ao princípio da isonomia, legalidade ou qualquer outro que o valha, pois não se trata de exigência alheia ao conhecimento de qualquer licitante, tampouco documento restritivo. Não se está a criar restrição de qualquer natureza, ao contrário, cada licitante é que sabe e pode informar suas condições operativas e de investimento.

**Assim, desarrazoada a impugnação ao item formulado, não podendo nem por longe ser acolhido.**

G- O item 3.6 e seus subitens da impugnação questiona o subitem 10.1.8 do edital. Entendemos que a instalação e manutenção de rede para viabilizar conexão com internet com velocidade no mínimo 25Mbps é inerente total ao serviço a ser empreendido. **Todavia, considerando a possibilidade de que qualquer licitante que venha a ser sagrado vencedor possa desenvolver plenamente o serviço a ser realizado, como também possa utilizar-se de empresa com know-how para tal, entendemos por bem retirar aludida exigência, contudo para que não haja retardamento no processo licitatório, atribui-se a nota técnica 10 a todos os licitantes, neste quesito, independente destes apresentarem ou não aludido atestado, ou seja, no somatório de cada licitante, será compreendido pela Comissão de Licitação que o subitem 10.1.8 do edital (item 2.4.9 da tabela) todos os licitantes terão nota 10.**

Assim, mesmos as novas tecnologias como smartcity, smartgreen, entre outras serem totalmente vinculadas a redes com conexão de internet, acolhemos em parte o pleito impugnatório, não havendo que se falar em ferimento a competitividade do certame.

H- O item 3.7 e seus subitens também não tem como prevalecer, eis que não existe ilegalidade na prova de conceito, ao contrário, todos os critérios apresentados para a prova de conceito estão devidamente descritos no edital e seus anexos, demonstrando a objetividade da análise a ser empreendida.

A prova de conceito é uma segurança ao ente público para garantir numa licitação de técnica e preço que as condições postas no edital restaram plenamente cumpridas.

**Sendo assim, indefere-se a impugnação a este item.**

I- O item 3.8 e seus subitens **também não tem como prevalecer**, eis que se trata de ato discricionário da administração, tendo a completa e total justificativa nos estudos técnicos realizados pela SIMA e constantes do processo administrativo.

J- A exigência contida no subitem 9.14.3, "c" do edital não encontra qualquer ilegalidade ou óbice legal, tendo a impugnante irrisignado sem justificativa plausível, inclusive apresentando sugestão de índice sem qualquer justificativa, não havendo de igual modo em que se falar em restrição ao certame.

K- A impugnação efetuada no item 3.10 e seus subitens que se referem ao projeto básico igualmente não merece guarida, eis que além de todos os pontos que são elencado no item I já devidamente enfrentados, **os demais apresentados no item II também não merecem guarida.**

*O prazo da licitação em comento, como posto no edital encontra-se devidamente previsto as informações referidas na alínea "b" são de acesso público, restando unicamente que o interessado assim requeira diretamente ao órgão competente.*

*Assim, não merece acolhimento, eis que não existe afronta a procedimento legal ou mesmo ao princípio da isonomia.*

*Por tudo que fora exposto, deve em parte ser acolhida a presente impugnação pelas razões acima expostas."*

*\*grifos nossos*

### **II.3 Da Impugnação da empresa LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

No item "3" da Impugnação da empresa LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., esta ataca o critério eleito pela Administração para a Concorrência em tela (Técnica e Preço), seguindo-se do item 4; onde ataca a "desproporcionalidade da valoração dos critérios de julgamento" das propostas; No item 5 de sua Impugnação insurge-se contra a exigência de comprovação de Capital Social e contra os índices expressos no subitem 9.14.3 do Edital; No item 6 aduz existirem "fortes indícios de superfaturamento nos valores estimados pela Administração".

**Ao analisar os pontos aventados, assim se posicionou inicialmente a Superintendência Municipal de Iluminação Pública de Maceió – SIMA:**

*"No que pertine a impugnação lançada pela ora impugnante temos que o item 1 e 2 dizem respeito a requisitos de conhecimento da impugnação, em que após superada essa fase, passemos a análise dos aspectos técnicos.*

*A- O item 3 da impugnação questiona a escolha da modalidade técnica e preço: Acerca disso, é de se ver que a licitação em comento, contempla todo o serviço completo de gerenciamento de iluminação pública do Município de Maceió com toda a gestão do parque municipal, compreendendo a gestão operacional por meio de sistema informatizado, elaboração de projetos, operação, manutenção corretiva e preventiva, execução de serviços (reforma ou melhoria, ampliação, modernização, implantação de luminárias viárias com LED e com sistema de telegestão), com fornecimento de mão de obra e materiais.*

*Toda a justificativa da escolha pela modalidade técnica e preço fora amplamente fundamentado no processo administrativo que lança este processo licitatório, bem como destacamos o Despacho desta Superintendência às fls. 695/697 dos autos. Licitação desse jaez não contempla a modalidade de apenas o menor preço, seja pela tamanha complexidade que hoje contempla não só o parque de iluminação do Município de Maceió, mas todo e qualquer parque de iluminação pública.*

*Lançar uma licitação sem utilizar como critério a melhor técnica é simplesmente retroceder a todos os investimentos de novas tecnologias que foram feitos ao longo do tempo e precisam serem feitas.*

*Quanto a alegação feita pela Impugnante de suposto "tendenciosismo", este nem por longe existe, sendo o competente projeto básico e edital fruto de estudos técnicos da Superintendência de Iluminação de Maceió – SIMA, assim como embasado em outros editais de grande capitais Brasileiras, inclusive da Prefeitura de São Luís do Maranhão, na qual é utilizado comumente critérios similares.*

O critério utilizado da nota técnica em todos os subitens resta plenamente demonstrado, não havendo qualquer tipo de discrepância, ao par que toda a análise a ser empreendida encontra-se explicitada no edital e seus anexos, havendo a correta proporcionalidade e razoabilidade, constando todas as justificativas para que a equipe técnica possa auferir se o licitante apresentou satisfatoriamente ou não as condições exigidas.

B - Acerca da alegação lançada no item "4", entendemos que os critérios que justificam a adoção da modalidade técnica e preço além de devidamente justificados no processo administrativo que originam a presente licitação, resta igualmente respondido no item "A" desta manifestação.

**Não há que se falar em excessiva valoração ao quesito técnica, de modo que não se acolhe a impugnação neste item.**

Ainda neste item impugnatório é questionado sobre a descrição da metodologia operacional, onde, como já respondido alhures, o critério utilizado encontra-se explicitado no edital e seus anexos, constando todas as justificativas para que a equipe técnica possa auferir se o licitante apresentou satisfatoriamente ou não as condições exigidas, não havendo que se falar em subjetividade. De igual modo os itens "c", "d" e "e" possuem todos os elementos devidamente explicitados no processo, cabendo o direito a qualquer participante requerer qualquer informação complementar que entender necessária.

O item "e" entendemos também a **impossibilidade de acolhimento**, eis que não se trata de restrição de competitividade, ao contrário, o que se busca é que o parque de iluminação municipal venha a ser gerido por uma empresa que tenha know how, de modo que permitir o somatório de atestados, além de não poder ser imposto ao município aceitar uma condição desta, é tornar vulnerável o contrato a ser celebrado, visto que ou a empresa possui capacidade em atender a todo o parque ou não é apta a prestar o serviço, pois não se está a licitar por lote.

O item "f" tem o mesmo posicionamento acima, vez que não se pode jamais querer dizer que uma empresa que instalou um luminária terá capacidade operacional de instalar 1.000, de modo que é completamente descabida a impugnação neste item.

O item "g" entendemos que a instalação e manutenção de rede para viabilizar conexão com internet com velocidade no mínimo 25Mbps é inerente total ao serviço a ser empreendido. Todavia, considerando a possibilidade de que qualquer licitante que venha a ser sagrado vencedor possa desenvolver plenamente o serviço a ser realizado, como também possa utilizar-se de empresa com know-how para tal, entendemos por bem retirar aludida exigência, **contudo para que não haja retardamento no processo licitatório, atribui-se a nota técnica 10 a todos os licitantes, neste quesito, independente destes apresentarem ou não aludido atestado, ou seja, no somatório de cada licitante, será compreendido pela Comissão de Licitação que o subitem 10.1.8 do edital (item 2.4.9 da tabela) todos os licitantes terão nota 10.**

Assim, mesmos as novas tecnologias como smartcity, smartgreen, entre outras serem totalmente vinculadas a redes com conexão de internet, acolhemos em parte o pleito impugnatório, não havendo que se falar em ferimento a competitividade do certame.

**Quanto ao item "h" este também não merece guarida**, vez que é necessário e imprescindível ao controle da municipalidade que a empresa que vier a sagra-se vencedora faça adequadamente a atualização do plano diretor de iluminação pública e que, como já dito anteriormente, é dado o direito a qualquer interessado requerer informações complementares que achar pertinentes.

C - Quanto as demais alegações lançadas genericamente que questionam exigências de atestados de capacidade técnicas, estes se encontram em plena correlação com o procedimento

*licitatório em liça e com a lei de licitações, não havendo em que se falar em restrição a competitividade, inclusive no que se refere a visita ao parque municipal esta tem unicamente o intuito de demonstrar aos licitantes peculiaridades com a finalidade de que futuramente não se venha alegar desconhecimento.*

*D - A exigência contida no subitem 9.14.3, "a", "b" e "c" do edital e subitem 9.16 "b", como também do item 14 e subitens 14.1 e 14.2 e sua alíneas, não encontra qualquer ilegalidade ou óbice legal, tendo a impugnante irresignado sem justificativa plausível, não havendo de igual modo em que se falar em restrição ao certame.*

*E - A alegação de fortes indícios de superfaturamento dos valores estimados não contém qualquer procedência, posto que como dito na própria peça impugnatória, a maioria dos itens (eis que possível) tiveram seus preços obtidos através de planilhas de órgãos oficiais, os quais não são preços praticados no mercado, não podendo ser aceito por esta municipalidade, sob pena de fracasso completo na licitação, de modo que os preços apresentados são baseados em pesquisa mercadológica que fora requerida por meio da imprensa oficial, às fls. 372, 375 e 376 dos autos, na qual foi publicada duas vezes e somente três empresas se dispuseram a apresentar.*

*Assim, não merece qualquer tipo de guarida, eis que o valor de referência fora montado com base nos preços apresentados por empresas do ramo objeto da licitação, estranhando-se ainda a indagação da impugnante eis que ocorreu, como dito, o pedido de apresentação de preços devidamente publicado no diário oficial do município, inclusive em duas oportunidades distintas e a mesma nunca se pronunciou.*

*Entretanto a título de esclarecimento final observa-se que dos valores apresentados pela licitante na sua impugnação esta não atende requisitos básico da composição de custos, a exemplo do valor salarial abaixo do regulamentado a classe, ausência de custos com uso de veículo, combustível, BDI, como também outros custos indiretos com funcionários (EPI, fardamento, etc.).*

*Concluimos então, o posicionamento técnico desta Superintendência pelo acolhimento em parte da impugnação, de acordo com o discorrido acima."*

*\*grifos nossos*

#### **II.4 Da Impugnação da empresa ENERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Conforme exposto nas linhas iniciais, a empresa ENERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. apresentou sua Impugnação fora do prazo legal. Todavia, e mesmo considerando que a SIMA não se deteve nos argumentos lançados pela empresas em razão da flagrante intempestividade de sua Impugnação, verifica-se que os argumentos ali tecidos foram enfrentados pela SIMA quando da análise das demais Impugnações manejadas. Veja-se:

No item "III" de sua Impugnação a empresa alega existir inconsistência do Edital em relação ao requisito de qualificação técnica, posto que demasiado genérico, impugnando assim os itens 9.12.2.9 e 2.4.9 do item 10 do Edital. Impugna em sequência o item 9.16, alínea "b" do Edital, o qual exige a comprovação de Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) da estimativa do valor global para os 30 (trinta) meses de contratação.

Verifica-se que a SIMA debruçou-se sobre as questões trazidas pela empresa, pois especificamente quanto aos itens 9.12.2.9 e 10 do Edital, estes já foram respondidos pela SIMA na Impugnação da Empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA

S/A. Já em relação ao item 9.16, alínea “b”, este já fora respondido no item II.3 da Impugnação da empresa LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

### **II.5 Da Impugnação da empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA-EPP.**

Tal qual ocorreu com a empresa ENERTEC, a Impugnação da empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA-EPP foi apresentada fora do prazo legal e, via de consequência, desconsiderada pela SIMA. Entretanto, verifica-se que os itens ali atacados (exigência contida no item 9.11.10 do Edital - comprovação de registro que a empresa e seus representantes legais se encontram devidamente registrados no Conselho Regional de Administração – CRA -, seguindo-se da impugnação do item 9.12.2.9) foram igualmente respondidos na Impugnação da empresa FM RODRIGUES & CIA LTDA (item II.2).

### **III. Da decisão desta CPLOSE.**

Ao receber os autos da SIMA em 12/03/2018, esta CPLOSE procedeu a uma análise das Impugnações e respostas elaboradas pelo Órgão, e, **sem adentrar no mérito das discussões técnicas instauradas pelas Impugnações apresentadas, posto que de competência exclusiva da SIMA e da Comissão Técnica designada por meio da Portaria nº 074, de 04 de dezembro de 2017**, fez algumas ponderações acerca de itens que não foram inicialmente acatados pela SIMA, em razão dos entendimentos jurisprudenciais exibidos no Despacho de fls. 1160 a 1163, publicado na página virtual da Prefeitura Municipal de Maceió.

Após considerar os pontos levantados no Despacho em tela, a SIMA entendeu por acatar as sugestões feitas por esta CPLOSE (fls. 1167 a 1169) para: (i) alterar os pesos conferidos às Nota Técnica e de Preços, equiparando-as (item 4.11 do Projeto Básico e subitem 12.14.4.2, “I”, do Edital); (ii) possibilitar a oferta de declaração em substituição à exigência de realização de visita técnica, muito embora importante sua realização para a elaboração das propostas, como bem ressaltou (Subitem 12.5.5 do projeto Básico e 5.2 do Edital); e (iii) esclarecer que o prazo do Contrato será de 12 (doze) meses (item 2.1 do projeto Básico), adequando o valor estimado.

Indo mais além, a SIMA acostou aos autos o Novo Plano de Metodologia e Execução dos Serviços onde consta a nova pontuação conferida aos critérios de avaliação das Notas Técnicas, *“diante da exclusão do item 10.1.8 do Edital”*. Nota-se que em verdade a exclusão não foi do item em comento, mas da exigência de comprovação de realização de *“instalação e manutenção de rede para viabilizar conexão com internet com velocidade no mínimo 25Mbps”* que existia no quadro seguinte (item 2.4.9).

A SIMA também inseriu no Projeto Básico os quantitativos de pontos luminosos existentes no Município (Item 13), conforme foi indagado por um dos Impugnantes e atualizou a pesquisa de preços elaborada no início do procedimento, consoante fls. 1340 a 1448 destes autos.

Foi observado ainda por esta CPLOSE que o novo Projeto Básico trouxe alterações nos índices de comprovação da boa situação financeira das Licitantes (item 3.1, “c” do Projeto Básico e subitem 12.7.2 do Edital), adequando-os a parâmetros mais usuais e atendendo ao que determina o TCU<sup>2</sup>, assim como retirou das condições de habilitação a exigência de apresentação de

<sup>2</sup> “No tocante aos índices de liquidez geral - LG e liquidez corrente LC, o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5, e o grau de endividamento - GE entorno de 0,8 a 1,0. Assim, a fixação dos índices - maior ou igual a 5,00 e um grau de endividamento - GE menor ou igual 0,16, como valor limite teve a finalidade de restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulante igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveria haver cinco reais em

profissionais com a NR10 e NR35, transferindo tal exigência para as condições de contratação (mais adequado), tal qual procedeu com a exigência de alvará de funcionamento, bem como retirou a exigência de apresentação da *relação dos contratos e outros compromissos com serviços que importem a diminuição de sua capacidade operativa*” do Projeto Básico.

Não obstante, esta CPLOSE verificou que restou mantida a seguinte exigência no Projeto Básico e que também foi objeto de ataques pela Impugnações: exigência de comprovação de capital social mínimo (item 12.7.4, “b” do Projeto Básico).

Pois bem.

Observe-se que o procedimento em tela trata de Licitação cujo objeto é de complexidade técnica bastante considerável e de extrema importância para a municipalidade, trazendo consigo várias dificuldades no plano de atuação técnico e também jurídico-legal que devem ser superados pela Administração de forma a garantir que seja alcançado o fim almejado: a melhor contratação possível.

No caso dos autos, e como muito bem restou exposto pela SIMA - órgão solicitante e futuro contratante -, **a melhor contratação traduzir-se-á naquela que apresentar não apenas o menor preço a ser pago pelo poder Público, mas também garantir o melhor serviço:** *“não se trata somente trocar de lâmpadas e braços do parque de iluminação do município, e sim, como se vê, um projeto maior, completamente adequado, compreendendo: gestão do sistema de todo parque de iluminação; telegestão, gerenciamento do uso de energia elétrica; operação e manutenção das instalações do parque de Iluminação ; gestão e controle de energia elétrica; elaboração de projetos na área de engenharia elétrica; projeto de distribuição com subestação aérea e subterrânea; realização de serviços em rede energizada. (...) Assim, a exigência de comprovação técnica para a execução dos serviços de levantamento de cadastro da base georreferenciada de Iluminação Pública e ampliação de SOFTWARE para gestão de sistemas de IP capaz de realizar o gerenciamento informatizado e georreferenciado de IP são relevantes, visto a complexidade técnica para a execução total do projeto constante do Projeto Básico.”*

A Diretoria Técnica do órgão arremata seu raciocínio expondo que *“Por isso, o cuidado ao selecionar um licitante que satisfaça as demandas pré-estabelecidas pela Administração como essenciais nas tarefas das atividades contatadas. Não interessa a Administração a contratação de qualquer ferramenta, mas sim a que atenda as funcionalidades definidas pela equipe técnica desta SIMA. Esta prerrogativa se insere na faculdade discricionária da Administração para definir as especificações do objeto licitado, ora apresentado no Projeto Básico, em anexo.”*

**Conclusão lógica é a de que é acertada a modalidade licitatória eleita (Técnica e Preço), especialmente quando considera-se que a SIMA adotou no seu novo Projeto Básico a ponderação usualmente atribuída a licitações nesta modalidade, qual seja, peso 5 a cada uma das propostas.**

Outrossim, percebe-se dos autos uma tentativa incessante de permitir a participação de um maior número de participantes possível no Certame, sem, contudo, abrir mão do mínimo de

---

disponibilidade em seu caixa. A exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação, afronta o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993.” (Acórdãos 2495/2010-TCU-Plenário, 170/2007-TCU-Plenário e 291/2007-TCU-Plenário).

segurança para a Administração, que não pode-se ver a mercê de contratado que não detenha a expertise ou capacidade de realizar os serviços como necessário.

Neste contexto, a fase de habilitação busca selecionar licitantes que possam comprovar sua real condição de participação no certame, pois a Administração deve ter a garantia de que seu objeto será executado, e da melhor forma possível. Para este fim, o art. 27 da Lei 8.666/93, prescreve que *“para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”*

Já os artigos seguintes, apresentam os documentos que podem ser exigidos pela Administração para fins de comprovação da capacidade de execução do objeto:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Estas são as exigências máximas a serem cumpridas na fase de habilitação, visando a garantia da proposta mais vantajosa, aliada à maior competitividade e à execução perfeita do objeto. Ainda referindo-se aos requisitos, vale transferir o art. 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93 que veda aos agentes públicos *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*. Assim, ao formular o edital, a Administração além de respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade, **a não ser por alguma circunstância relevante devidamente justificada<sup>3</sup>**.

Neste sentido, é o entendimento do TCU:

---

<sup>3</sup> Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações (in JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.):

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...).”

“O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário)”

Veja-se que ao acatar a enorme parte das Impugnações trazidas pelos potenciais licitantes, a SIMA ampliou o rol competitivo deste, e, ainda, procurou garantir a contratação de uma empresa com condições mínimas de atendimento das suas necessidades (vide, por exemplo, a transferência da exigência de apresentação de profissionais com NR10 e NR35 e de alvará de funcionamento da empresa do rol de documentos de habilitação para o rol de documentos a serem apresentados no ato da contratação).

Não obstante, manteve a exigência de comprovação de capital social mínimo (item 12.7.4, “b” do Projeto Básico), atacada por dois potenciais licitantes. Com relação a este item, é de ressaltar que para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93 (acima transcrito). O § 2º, deste dispositivo, determina que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no seu § 1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes<sup>4</sup>.

Observa-se, contudo, que a cumulação de exigências para fins de demonstração da qualificação econômico-financeira, a alternatividade constante no §2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 **não atinge os índices contábeis a que se refere o §5º do dispositivo em referência, inexistindo irregularidade na cumulação exigida pelo Edital** atacado. Neste sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas de Minas Gerais, no julgamento do processo nº 862426/2012 – Conselheiro Claudio Couto:

“Assim sendo, acolho a Denúncia no tocante às duas primeiras irregularidades deste tópico, na medida em que os Denunciados elegeram índice distinto dos normalmente adotados para a atividade em questão e não comprovaram a existência de justificativa a amparar a escolha dos demais índices eleitos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes. **No que concerne à terceira irregularidade, isto é, à cumulação de exigências para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, sabe-se que a alternatividade a que se refere o §2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 é dirigida à escolha de uma dentre as seguintes garantias: A) demonstração de capital mínimo; B) demonstração de patrimônio líquido mínimo; ou C) prestação das garantias previstas no § 1º do art. 56 desta lei. Os índices contábeis/patrimoniais, por sua vez, não consubstanciam garantias para fins de habilitação, tanto que o aventado §2º a eles não faz**

<sup>4</sup> “Constitui afronta ao disposto no parágrafo 2º. Art. 31 da Lei nº 8.666/93 a à jurisprudência desta Corte de Contas, consolidada no enunciado nº 275 das Súmulas de jurisprudência deste Tribunal abaixo transcrito. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”. Acórdãos no mesmo sentido nºs 381/2009, 2338/2006, 1898/2006 e 808/2003, todos do Plenário. (TCU. Acórdão nº 2.239/2012. Plenário. Min. José Jorge. DOU 29.08.2012).”

referência. Tais índices têm previsão no §5º do art. 31, e são meros indicadores para se aferir a boa situação financeira da empresa. Cuida-se, assim, de exigências que não se confundem, consoante se extrai da lição de Marçal Justen Filho, verbis:

*Há entendimento no sentido de que a exigência prevista no §2º apenas poderia ser imposta caso não houvesse verificação atinente a índices evidenciadores de boa situação financeira (inc. I do art. 31). Essa interpretação não é necessariamente a melhor, eis que a função dos indicadores não é a mesma da garantia contemplada no §2º. Uma empresa pode ser titular de excelente situação financeira e econômica, mas não dispor de recursos para executar uma obra de grande vulto. (grifamos)*

**Portanto, num exame mais aprofundado da matéria e adotando o entendimento da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, não se vislumbra ilegalidade na exigência cumulativa de garantias contratuais – estas previstas no §2º do art. 31 – com a demonstração dos indicadores previstos no §5º do aludido dispositivo, ficando a denúncia rejeitada neste ponto.”**

Ao enfrentar situação idêntica, o Ministro do Tribunal de Contas de São Paulo, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos autos do processo TC-002786/989/13-7 (Sessão de 04/12/2013), assim se manifestou:

*“A insurgência acerca da suposta ilegalidade das exigências editalícias que estabelecem a comprovação da demonstração de capital social mínimo e garantia contratual é improcedente, conforme assinalaram o d. Ministério Público de Contas e a SDG.*

*Com efeito, a disposição editalícia do subitem “7.6.4” guarda pertinência à fase habilitatória, quanto à verificação da qualificação econômico-financeira, já a requisição vestibular do subitem “10.3.1” refere-se à contratação, para efeito de garantia de adimplemento do contrato.*

*A primeira exigência oportuniza as licitantes, que não alcançarem os índices contábeis fixados no Edital <subitem “7.6.1”>, que, diga-se de passagem, encontram-se albergados na jurisprudência desta Corte, a possibilidade de demonstrarem capital social mínimo de 10% (dez por cento) do orçamento estimado anual da contratação, condições estas que estão em consonância com o preceito do artigo 31, §§ 2º, 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93.*

*A segunda requisição trata-se de cláusula exigível para garantir a execução do contrato, com previsão no artigo 56<sup>5</sup>, § 2º, da Lei nº 8.666/93, sendo, na definição do Professor Jessé Torres Pereira Junior, garantia definitiva, exigível do adjudicatário convocado para contratar. (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. São Paulo. Renovar, 8ª Ed., 2009. Pág. 641).*

*Destarte, entendendo como o d. MPC e a SDG, não há qualquer impropriedade nas exigências impugnadas.”*

Assim, entende esta CPLOSE que acertada foi a decisão da SIMA neste toar.

<sup>5</sup> Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...) Omissis

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

Por tudo que acima restou exposto, entende esta CPLOSE pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** das IMPUGNAÇÕES manejadas pelas empresas CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A (CITELUM GRUPO EDP), FM RODRIGUES & CIA LTDA e LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., conforme análise elaborada pela SIMA, acrescida, posteriormente, das considerações da Superintendência e desta esta CPLOSE, bem como das alterações levadas a termo pelo próprio órgão solicitante nos termos do novo Projeto Básico acostado às fls. 1171 a 1339, razão pela qual entende, também, pela devolução do prazo original para realização da primeira sessão da Concorrência Pública nº 07/2017, à luz do que determina o art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93<sup>6</sup>.

Maceió, 14 de maio de 2018.

  
Lenira Caldas Lessa Nascimento  
Matricula 939969-0  
**Presidente da CPLOSE**

<sup>6</sup> Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

e (ii) exigência de demonstração, como condição de habilitação, a "relação dos contratos e outros compromissos com serviços que importem a diminuição de sua capacidade operativa" (item 4, "i", do Projeto Básico).

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.